



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002081-72.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante DOMÊNICA PENA DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002081-72.2024.8.26.0127

Apelante: Domênica Pena de Queiroz (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

MM. Juiz de Direito: Leila França Carvalho Mussa

Foro: Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível

VOTO Nº 28922

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - Alegação de Violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em razão de compartilhamento indevido de seus dados em órgão de proteção ao crédito - Sentença de improcedência – Apelo da autora – Cessões de crédito – Ausência de prova de irregularidades nas cessões de crédito realizadas entre a ré e as empresas cedentes - Violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Inocorrência – Inteligência do artigo 7º, IX e X, da Lei nº 13.709/18 - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 343/347, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DESCUMPRIMENTO À LGPD”, ajuizada por DOMÊNICA PENA DE QUEIROZ em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, pelos motivos acima alinhavados, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento*

das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 15% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, respeitados eventuais benesses da assistência judiciária gratuita concedidas. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida, determinando a expedição de ofício, após o trânsito em julgado, aos Órgãos de Proteção ao Crédito para as providências necessárias. P. R. I. C.”.

Insurgência recursal da autora (fls. 350/380). Afirma que interpôs a presente ação “*por descumprimento à LGPD, onde houve compartilhamento de dados do Apelante, sem a sua ciência, tornando pública, a existência de uma dívida prescrita, inserida indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.*”. Argumenta que a ação “*versa sobre a ilegalidade da cessão de crédito com compartilhamento ilegal de dados.*”. Sustenta que a ré “*não apresentou: contrato de cessão de créditos integral; comprovante de notificação à parte Apelante; prova inequívoca do consentimento do consumidor; prova inequívoca de propósito legitimidade para compartilhar os dados.*”. Defende a ocorrência de revelia técnica, sob o argumento de que a ré impugnou pontos estranhos ao mérito do feito. Na sequência, aduz que houve nítido desrespeito à Lei de Proteção de Dados. Diz que “*os dados pessoais do titular foram indevidamente tratados e compartilhados pelos agentes de tratamento que os detinham, sem que houvesse o devido consentimento do titular para a finalidade para serem incluídos em banco de dados com fins desabonadores.*”. Alega que “*não há nos autos QUAISQUER documentos que legitimariam a suposta cessão de crédito, tendo apresentado nos autos o somente o termo de cessão de*

crédito, que não substitui o necessário contrato!''. Postula a total procedência da ação.

Contrarrazões apresentadas, às fls. 384/399.

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e está dispensado de recolhimento do preparo recursal.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DESCUMPRIMENTO À LGPD”, ajuizada por DOMÊNICA PENA DE QUEIROZ em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a indenização por dano moral.

Alegou, em suma, descumprimento à LGPD, por compartilhamento indevido de seus dados, tornando pública a existência de uma dívida prescrita, inserida indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Contestação, às fls. 90/128.

Réplica, às fls. 174/197.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 205).

As partes foram instadas a manifestar eventual interesse na produção de outras, tendo apenas a ré se manifestado às fls. 207.

Este Juízo determinou a juntada de documentação específica para avaliação de eventual exercício de advocacia predatória (fls. 208/211).

A advogada da parte autora veio informar que a autora se encontra presa, justificando, assim, a impossibilidade de regular cumprimento da decisão de fls. 208/211

Também pediu a suspensão do processo (fls. 240/243).

A suspensão foi indeferida e determinado o regular cumprimento da decisão de fls. 208/211 (fl. 338). A

advogada da parte autora reiterou sua manifestação anterior, propondo a expedição de mandado de constatação (fls. 341/342).

Sobreveio a r. sentença de improcedência.

Pois bem.

Com efeito, aplicam-se, ao presente caso, as disposições do CDC. Todavia, a regra de inversão do ônus da prova não incide automaticamente. É imprescindível, para tanto, que preencha os requisitos legais, nos termos do art. 6º, VIII, Lei n. 8.078/90.

Interessante trazer à baila os comentários tecidos por Rizzato Nunes acerca da verossimilhança:

“É necessário que da narrativa decorra verossimilhança tal que naquele momento da leitura se possa aferir, desde logo, forte conteúdo persuasivo. E, já que se trata de medida extrema, deve o juiz aguardar a peça de defesa para verificar o grau de verossimilhança na relação com os elementos trazidos pela contestação. E é essa a teleologia da norma, uma vez que o final da proposição a reforça, ao estabelecer que a base são 'as regras ordinárias de experiência'.

Ou, em outros termos, terá o magistrado de se servir dos elementos apresentados na composição de que usualmente é aceito como verossímil.” (Curso de Direito do Consumidor, 11.ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 867)

No presente caso, não verifico a verossimilhança das alegações versadas na exordial.

A um, porque, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 290 do Código de Processo Civil: *“a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito”* (AgRg nos EREsp 1482670/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 24/09/2015, STJ).

A dois, porque, a notificação do devedor sobre a cessão não é imprescindível para a eficácia do negócio jurídico, sendo que *“nos termos do artigo 290 do Código Civil, a ausência de notificação apenas impede a eficácia da cessão em relação ao devedor em caso de pagamento ao credor originário, hipótese a qual não se encontra presente nos autos em análise, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída.”* (AgInt no AREsp n. 1.320.037/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de

3/3/2020.)

A três, ante a desnecessidade da apresentação dos contratos originários, bem como do contrato integral da cessão, em razão do disposto nos artigos 216 e 17 do Código Civil:

“Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.”.

A quatro, porque a autora as negativas decorreram da cessão de crédito entre o Réu e as empresas Casas Bahia, Bradesco, Credsystem e Jequiti e, para comprovar as suas alegações, juntou tão somente o documento de fls. 59/68, que sequer mostra os detalhes das operações impugnadas.

Por outro lado, **o réu defendeu ser o atual credor dos contratos originariamente firmados junto ao Banco Bradesco, a Credsystem e Jequiti, e, a fim de comprovar o alegado, trouxe as certidões de fls. 160/164.**

A cinco, porque a autora não negou expressamente não ter realizado as contratações perante os credores originários, tampouco comprovou a quitação dos débitos junto aos cedentes.

Dito isso, inexiste irregularidade nas cessões.

Em caso análogo:

Apelação. Contratos bancários. Ação reparatoria de danos imateriais. Descabimento da inversão do ônus da prova. Ausência de verossimilhança das alegações. Aplicação do art. 373, I, do Código de Processo Civil/15. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora. Débito existente. Validade da certidão de ofício civil para prova da dívida e da cessão de crédito, nos termos do art. 216 e 217 do Código Civil. Regularidade da negativação do nome da autora pelo cessionário do crédito. Ausência de notificação da devedora quanto à cessão de crédito. Ineficácia da cessão de crédito não caracterizada. Débito exigível. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência

mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP,
Apelação Cível nº
1001164-68.2023.8.26.0004 Relator(a):
Pedro Kodama, Comarca: São Paulo, Órgão
julgador: 37ª Câmara de Direito Privado,
Data do julgamento: 15/02/2024)

Noutro giro, **descabe falar em violação da
Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018).**

Isso porque, conforme já decidiu este E.
Tribunal em caso semelhante que a **“inserção ou manutenção no
portal “Serasa Limpa Nome” não viola a Lei Geral de Proteção de
Dados (LGPD). Isso porque, mesmo sem o consentimento do
titular, o art. 7º, IX e X, do referido diploma legal prevê hipóteses
nas quais é possível a utilização de tais dados, a exemplo do
exercício regular de direito do credor ou a sua utilização para
fins de cobrança.”** (TJSP; Apelação Cível
1002441-64.2022.8.26.0066; Relator (a): Renato Rangel Desinano;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos -
2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro:
25/10/2022) (g.n.)

Em igual sentido, já decidiu essa C. Câmara:

*Apelação – Ação declaratória de nulidade de
ato jurídico c/c indenização por danos morais*

– *Sentença de improcedência – Irresignação do autor. Nulidade da cessão de crédito, por ausência de notificação prévia do devedor, não verificada – Conforme entendimento do C. STJ, "a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito"* – Comunicação mencionada no art. 290 do CC que não é requisito de validade do negócio firmado entre cedente e cessionário. Violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Inocorrência – Inteligência do artigo 7º, IX e X, da Lei nº 13.709/18 – Ademais, a notificação do art. 43, § 2º, do CDC incumbe ao mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, e não ao credor – Súmula nº 359 do STJ – Precedentes. Recurso improvido. (TJ/SP, Apelação nº 1018688-50.2024.8.26.0002, Relator(a): Afonso Celso da Silva, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/03/2025)

Portanto, **é medida de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência, ficando ratificados in totum os**

seus fundamentos, eis que suficientemente motivada.

Tendo em vista o desprovimento do apelo, consoante dispõe o § 11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte ré, para 20% do valor dado à causa, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade concedida à autora.

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)